

A (IN)EFICÁCIA DO CONTROLE REPRESSIVO DE CONSTITUCIONALIDADE FRENTE À VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, UM ESTUDO DO CASO PRÁTICO

Camilla Juliana Trindade da Costa (IC) e Pedro Vitor Melo Costa (Orientador)

Apoio: PIBIC Mackenzie

RESUMO

A proposta desta pesquisa é analisar as violações aos direitos fundamentais pela vigência da lei inconstitucional. Neste cenário, serão analisados a atividade jurisdicional em sede de controle de constitucionalidade e sua eficácia, o conceito de direitos fundamentais, o estudo de caso fornecido pela ADPF 54 e pela ADPF 347, as limitações estabelecidas pela separação de poderes e a possibilidade de existência do controle preventivo jurisdicional no ordenamento jurídico brasileiro. Cumpre ressaltar que as estatísticas e demais dados coletados são utilizados para fins de demonstrar a importância da pesquisa e seu escopo, bem como do porquê é tão válida tal reflexão, portanto, sem a pretensão de negar a importância do controle repressivo, que no final da pesquisa mostra-se de inegável contribuição ao fortalecimento e prevalência da vontade do Constituinte. Desde a promulgação da Constituição de 1988, muito se comentou a respeito da adoção do sistema francês de controle de constitucionalidade, realizado por uma Corte Constitucional, capaz de frear a lei inválida desde sua concepção, entretanto, sempre houve críticas a esse modelo, boa parte em decorrência da contenção exercida pela separação de poderes. Por fim, salienta-se que nunca é demasiado propor uma análise acerca dos riscos que os direitos fundamentais já conquistados sofrem, principalmente em tempos de crise política, democrática e conseqüentemente de descrença às instituições.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais; Inconstitucionalidade; Controle Jurisdicional.

ABSTRACT

This research propose is to analyze violations of fundamental rights due to the unconstitutional law. In this scenario, will be analyzed the jurisdictional activity in the control of constitutionality and it's effectiveness, the concept of fundamental rights, the case study provided by ADPF 54 and ADPF 347, the limitations established by the separation of powers and the possibility of existence of preventive jurisdictional control in the Brazilian legal system. It should be noted that the statistics and other data collected are used for the purpose of demonstrating the importance of the research and its scope, as well as why such a reflection is so valid, therefore, without the pretense of denying the importance of repressive control, which in the end The research shows an undeniable contribution to the strengthening and

prevalence of the will of the Constituent Assembly. Since the promulgation of the 1988 Constitution, much has been said about the adoption of the French system of constitutionality control, which is carried out by a Constitutional Court, capable of curbing the invalid law from its inception, however, there have always been criticisms of this model, much of it as a result of the restraint exercised by the separation of powers. Finally, it is noteworthy that it is never too much to propose an analysis of the risks that the fundamental rights already conquered suffer, especially in times of political and democratic crisis and, consequently, of disbelief towards institutions.

Keywords: Fundamental Rights; Unconstitutionality; Jurisdictional Control.

1. INTRODUÇÃO

A principal finalidade do controle de constitucionalidade é a proteção dos direitos fundamentais. Dito isto, a presente pesquisa objetiva o debate acerca da complexidade em se adotar um neoconstitucionalismo integral que norteie o Estado Democrático de Direito, de modo a se evitar violações a esses direitos, os quais atuam como verdadeiros norteadores da Constituição. Assim, se analisa os reais motivos que ensejam uma lei ser adicionada ao ordenamento com ausência de validade, bem como se traz menor segurança jurídica priorizar o controle repressivo em relação ao preventivo, e a eficácia do primeiro diante as violações infraconstitucionais.

Perante tais questionamentos, para repensar o sistema, seja para sua continuidade e desenvolvimento ou até mesmo para seu declínio, necessário compreender seu funcionamento por vias práticas, para isso, analisou-se duas decisões do Supremo Tribunal Federal: ADPF 54 e 347 demonstrando qual o grau de eficácia tem a demasiada autonomia dada ao órgão.

Por fim, buscou-se examinar a possibilidade de introduzir no sistema jurídico brasileiro um instrumento capaz de amenizar as problemáticas oriundas das violações, sendo este o controle judicial preventivo de constitucionalidade.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

2.1. SÍNTESE ACERCA DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

O controle de constitucionalidade é o mecanismo criado para efetivar a supremacia da norma fundamental. É ele o responsável por averiguar a validade de uma norma presente no ordenamento jurídico ou em vias de inserção. Sua técnica compreende diversas formas de exequibilidade, a depender da escolha de cada Estado. No Brasil, adotou-se um sistema misto, pois há uma mistura de dois sistemas tradicionais, sendo eles o sistema americano, em que órgãos judiciais brasileiros podem optar pela inaplicabilidade de uma lei quando a considerarem inconstitucional e o sistema austríaco embasado na verificação das leis pelo próprio Parlamento, de forma que a revisão é centralizada a uma Corte. Ambos modelos formam o controle repressivo, ou seja, um controle a *posteriori*, quando as leis já estão em vigência.

Na Áustria de 1920, havia uma forte oposição ao controle concentrado nas *mãos judiciais*. O jurista Kelsen, fundador do sistema (MARINONI, 2021, p. 440), receava um governo de juízes, submetendo, portanto, a jurisdição à legislação e mantendo uma ordem positivista.

A criação de uma Corte Constitucional, que cuidasse especialmente acerca da validade ou não das normas, vedava a juízes e tribunais a não aplicação das leis. Seria o controle de constitucionalidade, portanto, uma atividade legislativa negativa, o que tornava a lei inconstitucional anulável e não nula.

Já o sistema americano, por outro lado, permitiu que cada juiz possuísse autonomia e competência para aplicar ou não uma lei na discussão do caso prático. Ressalta Marinoni (2021, p. 433) que o sistema difuso surgiu naturalmente nos Estados Unidos, praticamente ao mesmo tempo à independência, consolidando-se integralmente ao solucionar-se a lide do caso "Marbury contra Madison", em que se discutia a prevalência da Constituição ante uma lei federal. O referido autor explicita que o princípio da separação de poderes, em sua versão estrita, não teve força suficiente a impedir o poder judicial de frear os excessos do Legislativo.

Esse sistema, atualmente conhecido como difuso, destacou-se não somente pela autonomia concedida aos juristas, mas também pela submissão das leis a um direito superior, que quando desrespeitado, tornam tais normas nulas e destituídas de eficácia¹.

No Brasil, por vigorar os dois sistemas, reluta-se em indicar se a lei inconstitucional seria nula ou anulável. Parte da doutrina acredita ser nula, por contrariar a norma fundamental e superior a todo o ordenamento. Nesse sentido, leciona Simão Calil, ao afirmar que tal conclusão induz que a norma jurídica deve necessariamente ser produzida em conformidade com a Constituição, pois é o texto constitucional quem diz o que é direito em um determinado sistema (2015, p. 46). Nesta pesquisa, a lei inconstitucional será tratada como nula, pois pressupõe a discussão da profunda atuação judicial em controle repressivo, o estabelecido pelo modelo americano.

Insta salientar que o escopo da pesquisa não é desvalidar o modelo repressivo, mas pelo contrário, é realçar sua eficácia perante um modelo preventivo inutilizado, que deveria gozar de maior precaução, tendo em vista a presunção de constitucionalidade das normas e a violação recorrente dos direitos fundamentais. Reitera-se ainda, que tal modelo não foi instituído somente pela devoção judicial à Constituição, mas principalmente pela devoção parlamentar², pois a tutela do direito constitucional não cabe somente aos juízes, mas subordina a todos os poderes, inclusive, na época, o do monarca. Nesse cenário, se a lei formulada é nula e contraria a Lei Maior, sendo o Judiciário incumbido de lhe concretizar, pode deixar de aplicá-la, pois é o intérprete último da Constituição e, em última instância, deve eliminar os conflitos entre as leis (MARINONI, 2021, p. 439).

¹ A declaração foi feita por Edward Coke no então caso Bonham (MARINONI, 2021, p. 433).

² O princípio da supremacia do parlamento inglês, ao fundamentar o controle dos atos da colônia, teria constituído os primeiros passos do controle da constitucionalidade das leis, espelhando a supremacia do Judiciário. Significando, assim, a supremacia do direito sobre o monarca e sobre as próprias leis. Destaca-se: o controle de constitucionalidade estadunidense significou mais uma continuidade que uma ruptura com o modelo inglês (MARINONI, 2021, p. 434).

O controle preventivo, por sua vez, trata-se de controle político, tendo em vista ser realizado através dos poderes Executivo e Legislativo, através de veto jurídico presidencial e das Comissões de Constituições e Justiças (MORAES, 2020, p. 773).

É a Constituição Federal que dispõe sobre a criação das Comissões, no caput do artigo 58³. A partir dos Regimentos Internos de cada Casa Legislativa — Câmara dos Deputados e Senado Federal — foram criadas: Comissão de Constituição e Justiça e de Redação⁴ e a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania⁵, respectivamente. Quanto ao Poder Executivo, dispõe o artigo 66, §1º da Constituição⁶ que incumbe ao Presidente, facultativamente, a utilização do veto quando da análise de um projeto de lei inconstitucional (veto jurídico) ou ainda contrário ao interesse público (veto político).

Há ainda, o chamado controle preventivo jurisdicional de constitucionalidade, em que se exerce o controle sobre a elaboração legiferante. Salienta-se que não há previsão no ordenamento jurídico brasileiro sob a forma de um controle direto, mas sim incidental. O Judiciário será provocado, nesses casos, por meio da impetração de mandado de segurança ajuizados por parlamentares contra ato, flagrantemente inconstitucional, da autoridade coatora, presidente da Casa ou de Comissão Legislativa Constitucional, nos termos dos artigos 59 e 69 da Constituição (MORAES, 2020, p. 787).

Em sede de decisão liminar⁷, o Ministro Celso de Mello ratificou que o procedimento somente se destina à utilização pelos parlamentares e não a terceiros, pois o transformaria em controle preventivo de constitucionalidade em abstrato, que inexistia no sistema constitucional brasileiro atual. Ressalta o ministro que a alegada ofensiva de qualquer das cláusulas constitucionais, não se eleva, por si só, à condição de direito líquido e certo para fins do processo mandamental e de ativação da jurisdição do Estado. O mandado analisado havia sido impetrado por servidor público federal aposentado, que pretendia a decretação da nulidade e a inconstitucionalidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 136/99⁸.

³ Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

⁴ Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade: IV – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

⁵ Art. 101. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania compete: I – opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário;

⁶ Art. 66. [...] §1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

⁷ STF – Pleno – MS nº 23.565/DF – medida liminar – Rel. Min. Celso de Mello, Informativo STF nº 170.

⁸ A emenda destinava-se a viabilizar a instituição da contribuição de seguridade social sobre aposentados e pensionistas.

Noutro giro, Marinoni (2021, p. 453), acredita que o caso não se trata, de fato, de controle preventivo de constitucionalidade, mas tão somente de controle judicial repressivo, mediante mandado de segurança. Aduz o autor que há inconstitucionalidade muito antes de se chegar à deliberação, pois o processo já é por si inconstitucional.

Elaboradas tais análises, discutir-se-á acerca dos direitos fundamentais.

2.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS

Para análise do objeto deste estudo, reputa-se a tendência doutrinária de se utilizar a expressão “direitos fundamentais” para designar os direitos humanos reconhecidos e positivados na ordem constitucional brasileira (PEREIRA, 2018, p. 115). Os direitos fundamentais, portanto, são aqueles que gozam de tutela expressa no ordenamento jurídico nacional.

A Constituição Federal brasileira, já em seu preâmbulo, estampa o compromisso ideológico de impulsionar os direitos humanos fundamentais como alicerces básicos do Estado democrático de direito. Nesse contexto, revela-se que não há Estado democrático de direito sem direitos fundamentais, assim como não existem direitos fundamentais sem democracia (ROCHA, 1998, p. 111).

Importante citar a passagem de Felipe de Melo Fonte (2015, p. 341): “Dizer que uma norma jurídica é fundamental significa [...] no plano moral, àquela cuja proteção é exigida para garantia da liberdade e dignidade do ser humano. No plano jurídico, tem aplicação preferencial nos casos de colisão.”

Nesse sentido, frisa-se a utilização dos direitos fundamentais como norte na confecção da lei e na sua posterior interpretação e aplicação, como sugere Flávia Piovesan (2013, p. 87), ao aduzir ser a dignidade humana — direito fundamental principiológico insculpido no artigo 1º, inciso III da CF — o núcleo básico e informador de todo ordenamento jurídico, atuando como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional.

Logo, percebe-se o caráter limitador dos direitos fundamentais, conforme acentua Ingo Sarlet (2021, p. 137): “A história dos direitos fundamentais é também uma história que desemboca no surgimento do moderno Estado Constitucional [...], de certa forma, é também uma história da limitação do poder”.

Essa limitação é respaldada pela decisão básica do constituinte em transformar os direitos fundamentais em, nas palavras de Antonio Enrique Pérez Luño, um horizonte de metas sociopolíticas. São assim, dotados de especial força expansiva, projetando-se por todo o universo constitucional e servindo como critério interpretativo de todas as normas do ordenamento jurídico (PIOVESAN, 2013, p. 91).

Após tais considerações, necessário se faz a caracterização e classificação desses direitos. Sabe-se que os direitos fundamentais apresentam diversas características, dentre as quais, vale citar a imprescritibilidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade, inviolabilidade, universalidade, efetividade, interdependência e complementaridade.

A imprescritibilidade remete a ideia de que os direitos fundamentais não se perdem pelo decurso do prazo, já a inalienabilidade, é a impossibilidade de sua transferência, seja a título gratuito ou oneroso. A irrenunciabilidade aduz que os direitos fundamentais não podem ser objeto de renúncia e a inviolabilidade remete a impossibilidade de desrespeito por determinações infraconstitucionais ou por atos das autoridades públicas, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal.

No que concerne a universalidade, destaca-se a abrangência desses direitos, pois englobam todos os indivíduos, independentemente de sua nacionalidade, sexo, raça, credo ou convicção político-filosófica. A efetividade se realiza na atuação do Poder Público, que deve garantir a efetivação dos direitos e garantias previstos, inclusive pelo uso de mecanismos coercitivos, tendo em vista que a Constituição Federal não se satisfaz com o simples reconhecimento abstrato. A interdependência remete às várias previsões constitucionais, que apesar de autônomas, possuem correlação, de modo que possam atingir suas finalidades. Por fim, há a complementaridade, pois os direitos humanos fundamentais não devem ser interpretados isoladamente, mas sim conjuntamente, com a finalidade de alcance dos objetivos previstos pelo legislador constituinte (MORAES, 2021, p. 21).

A presente pesquisa dividirá os direitos fundamentais conforme a classificação atribuída pelo ministro Alexandre Moraes, nos termos da Constituição de 1988. Subdividem-se, portanto, em: direitos individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos e direitos partidários. Abaixo segue uma análise mais detalhada de cada um desses conjuntos.

Os direitos individuais e coletivos correspondem aos direitos diretamente ligados ao conceito de pessoa humana e de sua própria personalidade, estão previstos no artigo 5º, como o direito à vida, a liberdade, etc.

Os direitos sociais caracterizam-se como verdadeiras liberdades positivas, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, que configura um dos fundamentos de nosso Estado Democrático, conforme preleciona o artigo 1º, IV. A Constituição consagra os direitos sociais a partir do artigo 6º.

Os direitos de nacionalidade abarcam o vínculo jurídico-político que liga o indivíduo a seu determinado Estado, fazendo deste um componente do povo, da dimensão pessoal deste Estado, capacitando-o a exigir sua proteção e sujeitando-o ao cumprimento de deveres impostos.

Os direitos políticos formam o conjunto de regras que disciplina as formas de atuação da soberania popular. São direitos públicos subjetivos que permitem o exercício concreto da liberdade de participação nos negócios políticos do Estado, de maneira a conferir os atributos da cidadania. Tais normas constituem um desdobramento do princípio democrático inscrito no artigo 1º, parágrafo único, da Constituição, que afirma que todo o poder emana do povo, que o exerce através de representantes eleitos ou diretamente. A Constituição regulamenta os direitos políticos em seu artigo 14.

Os direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos são alçados como instrumentos necessários à preservação do Estado Democrático de Direito, logo, é lhes assegurado autonomia e plena liberdade de atuação, na busca de concretizar o sistema representativo (MORAES, 2021, p. 23).

Após a classificação supracitada, salienta-se que o advento do constitucionalismo não apenas instituiu o rol de direitos fundamentais, como também pugnou pela separação dos poderes (Almeida, 2014, p. 57). Nesse diapasão, o papel do Judiciário, sobretudo sob a concepção de Estado Democrático de Direito, deve ser analisado.

A Constituição Federal, em relação à atividade exercida pelo Poder Judiciário em sede de controle de constitucionalidade, prevê a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou federal (artigo 102, inciso I, alínea “a”) e o exercício do controle difuso de constitucionalidade das leis ou atos normativos do Poder Público (artigo 97).

Com o advento do neoconstitucionalismo, atualmente deve se falar mais em colaboração ou solidariedade entre poderes do que na sua absoluta separação⁹. Se em sua concepção inicial, a separação de poderes objetivava evitar o arbítrio, hoje em dia se apresenta sob um aspecto solidário, pois é ele pressuposto essencial para qualquer Estado constitucional que se proponha a ser Democrático de Direito, tendo em vista que para haver efetividade nas ações estatais é necessário a colaboração e o trabalho de mais de um poder; assim o todo cumprirá seu papel e exteriorizará sua

⁹ Nessa linha, Canotilho e Moreira: “um sistema de governo composto por uma pluralidade de órgãos requer necessariamente que o relacionamento entre os vários centros do poder seja pautado por normas de lealdade constitucional. A lealdade institucional compreende duas vertentes, uma positiva, outra negativa. A primeira consiste em que os diversos órgãos do poder devem cooperar na medida necessária para realizar os objetivos constitucionais e para permitir o funcionamento do sistema com o mínimo de atritos possíveis. A segunda determina que os titulares dos órgãos do poder devem respeitar-se mutuamente e renunciar a práticas de guerrilha institucional, de abuso de poder, de retaliação gratuita ou de desconsideração grosseira. Na verdade, nenhuma cooperação constitucional será possível sem uma deontologia política, fundada no respeito das pessoas e das instituições e num apurado sentido da responsabilidade de Estado” (Os poderes do presidente da república. Coimbra: Coimbra Editora, 1991. p. 71).

utilidade (FRANÇA, 2013, p. 47). Logo, se determinado poder não ocupa o núcleo essencial de funções que é de sua responsabilidade, prejudicando a realização de direitos fundamentais e emperrando o bom funcionamento do Estado, abre a possibilidade de outro poder ocupar tal vazio ou persuadi-lo a preenchê-lo.

O ativismo judicial em sede de controle de constitucionalidade, portanto, não pode ser mais visto como afronta à Separação de Poderes, mas sim efetiva necessidade constitucional permitida pelo sistema brasileiro, que possui como finalidade garantir a tutela aos direitos fundamentais. Já em 1989, o procurador Diogo de Figueiredo Moreira Neto aduzia pela necessidade de harmonia entre os três poderes, pois somente assim será corretamente aplicado o princípio da independência entre eles, o que implica uma interferência, a fim de que haja controle (NETO, 1989, p. 6).

A Constituição de 1988, caracterizou as competências do Supremo Tribunal Federal sob os remédios constitucionais, realçando-o a um Tribunal de Defesa das Liberdades Públicas, que busca a interpretação e aplicação com maior efetividade possível aos direitos e garantias fundamentais (MORAES, 2002). No olhar do atual ministro, Alexandre de Moraes, o Tribunal, durante todos esses anos de atuação, foi responsável pela garantia do federalismo, da plena aplicabilidade dos fundamentos e objetivos da República e consagrou a proteção e efetividade de todos os brasileiros e estrangeiros em território nacional, concretizando os princípios de igualdade e legalidade, previstos abstratamente no texto da norma fundamental.

Ainda, destaca o ministro que na análise do artigo 5º da Constituição, o Supremo repeliu a possibilidade de tortura como método de obtenção de provas; consagrou a liberdade de locomoção; a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, estendendo essa proteção constitucional ao sigilo bancário e fiscal, além de balizar as inviolabilidades de correspondência e das comunicações telefônicas. Proclamou a essencialidade da ordem judicial para efeito de realização das medidas de busca e apreensão domiciliar; a livre manifestação de pensamento; o direito a indenização por danos morais; ao direito de resposta; à liberdade religiosa.

Na esfera penal e processual penal, o Supremo direcionou-se pelo caminho interpretativo que concedesse maior aplicabilidade às garantias constitucionais, assim, defendeu o princípio da inocência, a soberania do Júri, os princípios da reserva legal e da anterioridade em matéria penal, declarando, em relação à previsão constitucional de que a lei não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. Com base no texto constitucional que consagra, em seu inciso LVI, artigo 5º, serem inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos, o Tribunal criou e especificou uma teoria nacional

sobre provas ilícitas e suas derivações (MORAES, 2002).

O ativismo judicial não pode ser utilizado para a usurpação das funções dos demais poderes, e é por isso, ressalta-se, que deve ser excepcional e dentro dos ditames da Carta Maior. Cita-se um julgado do Supremo Tribunal Federal que explicita o caráter da sua atuação, tratando-se de políticas públicas:

“Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão – por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório – mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à ‘reserva do possível’” (STF – 2ª T. – RE 436.996-AgR – Rel. Min. Celso de Mello, julgamento: 22-11-2005).

Ante todo o exposto, conclui-se que a atuação jurisdicional em sede de controle constitucional é, portanto, legítima e não ultrapassa os limites estabelecidos pela separação de poderes. Em que pese a reserva por parte da população em relação a demasiada autonomia dada ao órgão judicial superior no assentamento do direito, vislumbra-se sua extrema importância, pois impõe a vontade inserida na norma fundamental e não às vontadestemporais que alguns grupos da população adotam em cada eleição.

Cabe lembrar, que esse ativismo deve ser executado de maneira a conter possíveis excessos do subjetivismo, desenvolvendo-se para isso técnicas de autocontenção judicial, principalmente, ao afastar sua aplicação em questões estritamente políticas, e, por fim, mas de suma importância, a mínima utilização desse método decisório, sendo a interferência somente realizada excepcionalmente, mediante a gravidade do caso concreto e em defesa da supremacia dos Direitos Fundamentais (MORAES, 2020, p. 836).

2.3. ANÁLISE DO CONTROLE REPRESSIVO EM NÚMEROS

Destaca Marinoni que o modelo judicial é a forma clássica e bem-sucedida de controle de constitucionalidade. Ainda, salienta o autor que o sistema muitas vezes é descredibilizado, pois há desconfiança no Judiciário, sendo este visto como poder que deveria se manter rigorosamente afastado dos assuntos do parlamento, portanto, não aferir a legitimidade das leis (2021, p. 450).

Convém aduzir, mais uma vez, que a pesquisa não tem por objetivo desclassificar o sistema, e sim apurar sua eficácia frente aos direitos fundamentais já violados e, verificar pela necessidade de um controle judicial *a priori*, tendo em vista o desgastado sistema do veto político e das comissões temáticas do Legislativo, que assim ponderado por Luiz Guilherme Marinoni (2021, p. 450) são órgãos compostos por membros de partidos políticos que manipulam os instrumentos de controle de constitucionalidade durante o processo de elaboração das leis.

Para tal verificação, segue-se adiante algumas estatísticas, em que se objetiva uma conclusão mais aprofundada sobre o tema em debate.

Em 2020, ano que deu início a crise sanitária, questionaram-se 471 normas, dentre asquais 312 foram consideradas inconstitucionais, conforme dados do Anuário da Justiça 2021 (2021, p. 94). Ainda, reitera o anuário de que do total de ações analisadas — 408 ações de inconstitucionalidade foram julgadas — 342 foram protocoladas no STF há mais de cinco anos.

A atipicidade do ano, apesar de corroborar com a visualização do cenário entravado pela discussão sobre a constitucionalidade das leis, consagrou a atuação do Supremo Tribunal Federal, que de maneira célere contribuiu com a política que deveria ser adotada contra a crise. Foram julgados mais de sete mil processos relacionados à crise sanitária da COVID-19, com destaque as decisões que garantiram a competência corrente da União, dos Estados e dos Municípios para a concretização de políticas públicas de combate à epidemia; a decisão, em caráter extraordinário, sobre o realinhamento fiscal de diversos estados, proporcionando a realocação de orçamento para os gastos emergenciais com saúde pública; as decisões a respeito da obrigatoriedade da vacina, a aquisição de seus insumos e à disponibilização de leitos de UTI e respiradores aos necessitados, a fim de concretizar o direito à saúde (FUX, Anuário de Justiça 2021, p. 12–13).

Os dados citados acima são atuais, o que demonstra que o problema ainda persiste. Salienta-se que de 1989, ano em que foi julgada a primeira ADI, até fevereiro de 2015, a Corte já analisou o mérito de 1.329 ações, das quais 847 apontaram a inconstitucionalidade de normas, parcial ou integralmente (PEREIRA, 2020, p. 30). Ainda, faz-se necessário salientar que a sobrecarga do Poder Judiciário também decorre da quantidade de atos inconstitucionais, que em algum momento serão contestados¹⁰.

Salientam-se os dados lançados pelo Anuário da Justiça de 2010, que revelava que uma norma inconstitucional permanece vigente no ordenamento jurídico por, em

¹⁰ Nesse sentido: Íris de Luca Linhares, Presidente da Comissão de Assuntos Legislativos do IASC.

média, sete anos. Passados cinco anos de sua promulgação e publicação, a constitucionalidade da lei é questionada, mas o julgamento leva em torno de mais cinco anos para ser finalizado (SANTOS, 2012). Soma-se a isso, o fato de que o Supremo Tribunal Federal, em certos casos, deixa de atribuir efeitos retroativos à decisão que declara a inconstitucionalidade de lei, em atenção à ponderação de outros valores e bens jurídicos, como coisa julgada, moralidade, razoabilidade e boa-fé.

O que ocorre, de fato, é a ineficácia do controle preventivo brasileiro. A constatação não é novidade, já em 1987, José Paulo Sepúlveda Pertence, procurador-geral da República na época, alegava a existência de uma infinidade de normas inconstitucionais que afetam diretamente os interesses e os direitos dos cidadãos. O procurador, encaminhava anualmente cerca de cem representações ao Supremo com alegações de inconstitucionalidade de leis (PEREIRA, 2020, p. 29).

2.4. ANÁLISE DAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Como visto, muito se é falado sobre a existência de leis inconstitucionais, sua ameaça direta aos direitos fundamentais e a importância do controle de constitucionalidade judicial a fim de reparar tais inobservâncias e ilegalidades. Para esgotar o tema, a partir de dois casos em específico será abordada a violação a esses direitos, em que um dos casos é um contraponto, pois se verificará que o controle repressivo cumpriu seu papel e realizou ainda mais, pois levou adiante um projeto de lei que jamais sairia do rascunho.

Ambos casos em estudo, tratam-se de ADPF's. A arguição de descumprimento de preceito fundamental está prevista no art. 102, §1º, da Constituição, assim como na Lei nº 9.882/99. É dirigida a evitar ou reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público, bem como solucionar controvérsia constitucional a respeito de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição da República. Trata-se de ação constitucional subsidiária, pois apenas poderá ser utilizada se não existir outro meio eficaz de sanar a lesividade em discussão, pode ser arguida direta ou incidentalmente. Os legitimados ativos para ajuizar ADPF, nos termos da Lei n.º 9.882/1999, são: o Presidente da República; a Mesa do Senado Federal; a Mesa da Câmara dos Deputados; a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; o Governador de Estado ou do Distrito Federal; o Procurador-Geral da República; o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; partido político com representação no Congresso Nacional e confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional (BARCELLOS, 2020, p. 604).

2.4.1. CASO ADPF n.º 54

No caso específico da descriminalização do aborto em casos de anencefalia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decidiu pela inconstitucionalidade da interpretação que tipifica o aborto em casos de gestação de feto anencefálico (artigo 124, Código Penal).

A ADPF foi requerida pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde – CNTS. No mérito, o Relator Ministro Marco Aurélio votou a favor da escolha da gestante,

contra-argumentando ainda, que a decisão nesse sentido não abriria portas ao aborto fora das previsões legais existentes, pois à discussão não se tratava de feto com deficiências físicas ou mentais, mas sim de condição irremediavelmente inviável para a vida extrauterina. O ministro Joaquim Barbosa, seguindo o relator, declarou:

A interrupção da gravidez de feto anencéfalo é **medida de proteção à saúde física e emocional da mulher**, evitando-se transtornos psicológicos que sofreria se se visse obrigada a levar adiante gestação que sabe não ter chance de vida. Note-se que a interrupção da gestação é escolha, havendo de se respeitar, como é óbvio, também a opção daquela que prefere levar adiante e viver a experiência até o final. Mas o respeito a esta escolha é o respeito ao princípio da dignidade humana (grifo nosso) (2012, p. 235¹¹).

Em sede legislativa, o projeto de lei n.º 4.360/2004, proposto pelo então deputado Dr. Pinotti, já pugnava pela isenção de pena nos casos de anencefalia. No mesmo ano, Jandira Feghali apresentava o Projeto de Lei n.º 4403/04. Já no ano seguinte, foi a vez de Luciana Genro também propor parecida redação no Projeto de Lei 4.834/2005. Ainda, em 2007, a deputada Cida Diogo também protocolou o Projeto de Lei n.º 660/2007 com a mesma previsão.

Os projetos não foram encaminhados, pois, notório, a questão do aborto, no Brasil, não se refere somente a tutela ao direito a vida intrauterina, muito mais que isso, trata-se de tema absolutamente impeditivo de ser modificado por dever religioso, inviabilizando o diálogo sobre tema tão sensível e necessário como este. Ao analisar alguns projetos de lei sobre o tema geral do aborto, chega-se à conclusão de que às propostas não acompanham ideias próprias de partidos, muito menos de épocas, pois não possuem logicidade, mais se parecendo demandas aleatórias sobre algum ponto do assunto que incomode subjetivamente o legislador proponente, e de quebra gerem maior polêmica no bojo social. Como, por exemplo, a proposição em 2005, do Projeto

¹¹ Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334>>.

de Lei n.º 5376/05, que visava proibir a comercialização da chamada "pílula do dia seguinte".

Os projetos acima citados, que seguem o entendimento da ADPF, em contrapartida, foram realmente pensados conforme a demanda social, foram estudados para suprir uma necessidade que esgotava e acabava prejudicada nas vias judiciais¹². Havia muita discussão médica sobre a impossibilidade de vida dos fetos com anencefalia e discussão política a respeito da dignidade humana. Muitas mulheres ingressavam no Judiciário em busca de tutela para realizar o procedimento abortivo, para que não sofressem a ameaça da perda de sua liberdade, já que aborto é crime no ordenamento brasileiro, sendo as causas não puníveis taxativamente previstas.

2.4.2. CASO ADPF n.º 347

O segundo caso desta análise é o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da medida cautelar na ADPF 347, em que a corte reconheceu a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional nas penitenciárias brasileiras. A ação foi proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), a partir dos estudos feitos pela Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Desde 2015, a arguição não teve decisão definitiva de mérito, apenas sendo apreciada sua liminar. Dos pedidos liminares, foram procedentes à realização de audiências de custódia e a vedação à União realizar novos contingenciamentos de recursos do fundo penitenciário. Ainda, determinava-se ao Governo Federal a elaboração de plano para superação da crise carcerária no prazo de três anos.

O reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional, não possui previsão no ordenamento, no entanto, o STF declarou a possibilidade de sua aplicação em casos excepcionais, desde que presentes a vulneração massiva e generalizada de

¹² HC 56572/SP. EMENTA: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO WRIT ORIGINÁRIO. MANIFESTA ILEGALIDADE. CABIMENTO DE HABEAS CORPUS PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTERRUÇÃO DE GRAVIDEZ. PATOLOGIA CONSIDERADA INCOMPATÍVEL COM A VIDA EXTRA-UTERINA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. GESTAÇÃO NO TERMO FINAL PARA A REALIZAÇÃO DO PARTO. ORDEM PREJUDICADA". Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima. 2006.
HC 32159/RJ. EMENTA: "HABEAS CORPUS. PENAL. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA A PRÁTICA DE ABORTO. NASCITURO ACOMETIDO DE ANENCEFALIA. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO. DECISÃO LIMINAR DA RELATORA RATIFICADA PELO COLEGIADO DEFERINDO O PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IDONEIDADE DO WRIT PARA A DEFESA DO NASCITURO". Relatora Ministra Laurita Vaz. 2003.

direitos fundamentais de um número significativo de pessoas, a omissão prolongada das autoridades no cumprimento de suas obrigações para garantia e promoção dos direitos, a efetivação prescinde da alocação de recursos públicos, correção das políticas públicas existentes ou formulação de novas políticas e a potencial congestão da justiça, por aqueles que tiveram seus direitos violados¹³.

No caso concreto e como disposto no julgado, houve a violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas, cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária.

No Brasil de 2021, mesmo após quase seis anos do deferimento da cautelar, a situação do sistema carcerário permanece. A implantação das audiências de custódia e a liberação dos recursos do Fundo Penitenciário não foram suficientes para alterar o estado inconstitucional. A pretensiosa crença de que a autoridade das decisões, por si só, seria suficiente para que os órgãos públicos cumprissem efetivamente as medidas, não vingou.

O relator Ministro Marco Aurélio alegava, em seu voto, que caberia à Corte Constitucional retirar os demais poderes do estado de letargia sobre o tema, diante da inexistência de políticas públicas no sistema carcerário, que cominava em falhas estruturais. O Ministro Edson Fachin, a seu turno, entendia pela inexistência de proteção de direitos fundamentais, que estavam sendo sistematicamente violados pelos Poderes que lhes deveriam dar concretude, por isso necessário a atuação judicial e o reconhecimento da impossibilidade de manutenção do atual estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário. Atualmente, o STF não possui a mesma visão de 2015, tendo em vista que a liminar de relatoria do Ministro Marco Aurélio, que conclamou os juízes das varas de execuções a analisar o caso concreto e a possibilidade de efetivar as prisões em regime aberto, em decorrência do surto de casos de covid-19 durante a pandemia, foi derrubada¹⁴.

Nota-se, afinal, a ineficácia da decisão, pois não se pode esperar do Poder Judiciário uma solução para problemática que deve ser resolvida pelos Poderes Legislativo e Executivo. Nesse cenário, o estado inconstitucional permanece.

2.5. ACERCA DA NECESSIDADE DO DESENVOLVIMENTO DO CONTROLE JURISDICIONAL PREVENTIVO

¹³

Disponível

em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>.

¹⁴ Disponível em: <<https://www.jota.info/stf/do-supremo/coronavirus-stf-derruba-liminar-de-marco-aurelio-que-conclamava-por-medidas-a-presos-18032020>>.

Como visto, o controle repressivo está saturado, e apesar de extremamente necessário, principalmente em momentos de crise, o estudo do caso concreto permite suscitar por uma evolução no controle preventivo, a fim de que as lesões aos direitos fundamentais possam, quando em caso de flagrante violação, serem reduzidas e o controle prévio deixe de ser apenas instrumento eleitoral.

Lênio Streck é contrário ao modelo de controle em análise, pois acredita que se trata de entrave a função legislativa, que apesar de estar em crise, é necessária a refletir os anseios dos cidadãos, sendo o procedimento, portanto, uma afronta a essência do Poder Legislativo e sua representatividade, uma forma indevida de deslegitimar tardiamente a decisão daqueles que foram eleitos em função e por delegação dos próprios cidadãos (STRECK, 2011).

Como analisado anteriormente, o Supremo Tribunal Federal exerce controle preventivamente apenas em sede de mandado de segurança impetrado por parlamentar, em que o objeto seja às proposições legislativas em casos de trâmite com inobservância do procedimento legislativo previsto constitucionalmente e casos de propostas de emendas constitucionais, em que seu conteúdo afronte as cláusulas pétreas (artigo 60, §4º, Constituição), nesse sentido sedimenta o Tribunal:

Outra relevante consequência da prematura intervenção do Judiciário em domínio jurídico e político de formação dos atos normativos em curso no Parlamento é a de subtrair, dos outros Poderes da República, sem justificação plausível, a prerrogativa constitucional que detém de, eles próprios, exercerem o controle preventivo da legitimidade das normas. Convém enfatizar que a manutenção e a preservação do Estado Constitucional de Direito é poder-dever comum aos três Poderes, a ser exercido e exaurido no âmbito das suas correspondentes atividades, no seu devido tempo e segundo seus métodos e sua pauta. Não há dúvida que a antecipada intervenção do Judiciário no processo de formação das leis, ressalvadas as excepcionais hipóteses antes indicadas e justificadas, retira do Poder Legislativo a prerrogativa constitucional de ele próprio, através do debate parlamentar, aperfeiçoar o projeto e, quem sabe, sanar os seus eventuais defeitos. Reside justamente nesse debate a tipicidade e a essencial atividade parlamentar, com sua lógica e sua logística peculiares, que, embora diferentes das do Judiciário, devem ser igualmente respeitadas e preservadas. Não se pode desacreditar ou dispensar, por antecipação, a eficácia depuradora e enriquecedora da função parlamentar (MS 32.033/DF, Ministro Teori Zavascki).

Embora seja este o entendimento atual, sabe-se que a Corte não é uníssona, e diante sua evolução, mostrou-se capaz de modificar repetidas vezes seu entendimento, como foi o caso de sua recente decisão nas ADC's 43 e 44. É notório que o próprio Tribunal legitima seu ativismo em suas decisões, fundamentado na garantia da Constituição, ora se baseando na omissão legislativa, ora se baseando nas lesões

diretas aos direitos fundamentais.

O ministro Celso de Mello, desde 1990 mostra-se adepto a ideia. Conjuntamente a ele, o Ministro Cezar Peluso apresentou proposta no Terceiro Pacto Republicano, defendendo que, o presidente da República poderia submeter a questão de constitucionalidade da lei, eventualmente, ao Supremo, solicitando-se ao órgão um parecer técnico antes da sanção de projetos de lei controversos. O procedimento evitaria a entrada em vigor de leis inconstitucionais, além de contribuir na diminuição da quantidade de ações encaminhadas ao STF e o resguardo da segurança jurídica aos destinatários da norma (SANTOS, 2012).

Desde 1994, o debate em tela é caloroso, assevera Lobato (1994, p. 170):

O controle preventivo previsto pela Constituição brasileira de 1988 é de fato um controle político, vinculado ao jogo político. Somente muito precariamente o controle preventivo político consegue impedir a entrada em vigor de uma norma inconstitucional. Não raro o Poder Executivo e Poder Legislativo fecham os olhos às questões de ordem jurídica para fazer prevalecer a vontade política. No entanto, o sistema de proteção dos direitos fundamentais e o ideal do Estado de direito democrático encontram-se intimamente vinculados ao respeito da ordem jurídica constitucional. Deste modo, é de senotar que a falta de um controle preventivo jurisdicional no Brasil tem provocado o enfraquecimento do princípio da presunção de constitucionalidade das leis, tendo como consequência o aumento constante dos processos em nossos tribunais.

O artigo escrito pelo referido autor, invocava pela criação de um Conselho Constitucional nos moldes do Conselho francês¹⁵, que concebido como um órgão controlador do Parlamento, exerce efetivamente um controle preventivo geral da constitucionalidade das leis, e basicamente, a **proteção dos direitos fundamentais** (grifo nosso) (MORAES, 2020, p. 138).

O controle seria mais uma forma de fiscalização em abstrato, nos casos em que o Tribunal fosse suscitado. Proporcionar-se-ia mais um momento de discussão e análise da norma que se quer aprovar, mais uma oportunidade para que a sociedade participasse de discussão ampla e aberta para a aprovação da lei (SANTOS, 2012).

Diferente do Legislativo, o Judiciário se fortaleceu como instituição acessível, muito em decorrência da relativa independência funcional que o cargo não eletivo lhe proporciona e da relativa imparcialidade que possui, devido se tratar de órgão provocado e ter o dever de se manifestar motivadamente, já os membros do Legislativo que, por ter o dever de representar os grupos aos quais estão vinculados, devem

¹⁵ No controle francês, estipula-se que as leis orgânicas sejam obrigatoriamente submetidas, antes da promulgação, ao Conselho Constitucional, órgão composto pelos antigos Presidentes da República e por nove membros nomeados pelo Presidente da República, pelo Presidente da Assembleia Nacional e pelo Presidente do Senado.

posicionar-se de acordo com esses interesses, podendo, inclusive, permanecer inertes por uma decisão política (SANTOS, 2012). Nesse diapasão, o controle impediria a aprovação de projetos de leis elaboradas somente para acatar interesses políticos ou obedecer ao clamor popular, o que resulta em leis ineficazes ou inaplicáveis.

Por fim, vislumbra-se que o controle jurisdicional preventivo não afronta a autonomia dos demais poderes, bem como sua instituição não possui óbice constitucional. Desenvolver-se-ia com sua existência, um equilíbrio no controle de constitucionalidade repressivo, diminuindo o número de demandas, ao mesmo tempo que reduziria maiores prejuízos aos atingidos, buscando mais uma vez correlacionar o poder constituinte originário ao poder constituinte derivado, pois o avanço no desempenho de um dos três poderes aprimora os demais (SANTOS, 2012).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante todo o exposto, verifica-se que a atuação em sede de controle repressivo, por mais moroso que seja, vem a se adequar a uma realidade brasileira em que o controle preventivo é de reduzido grau de aplicabilidade e utilizado para fins políticos, sem correlação com as garantias previstas na Constituição.

O ativismo judicial, em sede de controle de constitucionalidade repressivo, é eficaz, na medida em que o Supremo Tribunal Federal se mostra como órgão máximo ao combate a atos infraconstitucionais arbitrários e que minimizam os direitos fundamentais, pois realmente segue a linha de guardião da Constituição. Ainda, verificou-se que sua atuação não afronta a separação de poderes, assim como na hipótese de adoção do sistema francês de controle preventivo judicial não encontraria óbice no texto constitucional, apesar de subsistir muitas críticas. Salienta-se que haveria maior acessibilidade da população no tocante a criação das leis, estabelecendo-se uma intermediação entre estes e os órgãos de controle do poder estatal, fortalecendo e aprimorando a democracia brasileira.

Por último, cabe destacar que os casos analisados denotaram o compromisso do Judiciário em priorizar a Constituição e a tentativa de extirpar a violação aos direitos fundamentais essenciais à dignidade humana, pois é este o princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro. Em que pese o concretize de maneira tardia, como, *in casu*, em sede dos habeas corpus denegados por perda de objeto pela gravidez adiantada ou pela sua denegação por não haver previsão taxativa antes da decisão na ADPF 54, ou ainda quando não pode efetivar suas decisões porque o exercício que diluiria o estado inconstitucional de coisas foge de sua alçada.

4. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Leonardo Souza Santana. A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL: CONFRONTO COM O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E A DEMOCRACIA. Revista da Ejuse, n.º 20, 2014, p. 55-74. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/79118807.pdf>>.

BARCELLOS, Ana Paula de. Curso de Direito Constitucional. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CONJUR. De cada 10 leis julgadas em ADIs pelo STF, 6 são inconstitucionais. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-abr-13/cada-10-leis-julgadas-adis-stf-sao-inconstitucionais>>.

FRANÇA, Adriano Bernardo de. SEPARAÇÃO DOS PODERES, PARLAMENTO E ATIVISMO JUDICIAL: análise jurídico-constitucional sobre a relação entre o fenômeno do ativismo judicial e a atuação do parlamento na realidade brasileira. Tese (Mestrado). UNIVERSIDADE DE COIMBRA FACULDADE DE DIREITO. 2013. Disponível em: <<https://eg.uc.pt/bitstream/10316/34976/1/Separacao%20dos%20Poderes%2C%20Parlamento%20e%20Ativismo%20Judicial%20analise%20juridico-constitucional.pdf>>.

FONTE, Felipe de Melo. Políticas públicas e direitos fundamentais. 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

LINHARES, Íris De Luca. A IMPORTÂNCIA DO CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS PELO PODER LEGISLATIVO. 2020. Disponível em: <<https://iasc.org.br/2020/02/a-importancia-do-controle-preventivo-de-constitucionalidade-das-leis-pelo-poder-legislativo>>.

LOBATO, Anderson Oreste Cavalcante. Para uma nova compreensão do sistema misto de controle de constitucionalidade: a aceitação do controle preventivo. Revista de informação legislativa, v. 31, n. 124, p. 169-178, out./dez. 1994. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176274/000492901.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

_____. Direitos humanos fundamentais: teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2021.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. Revista Jurídica Virtual - Brasília, vol. 3, n. 32, jan. 2002.

NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. Interferências entre Poderes do Estado. Revista de Informação Legislativa, nº 103/13. Brasília: Senado, 1989. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181961/000447736.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>.

NUNES, Jorge Amaury Maia. Separação de Poderes, legitimação do Poder Judiciário e consequencialismo. Artigos Doutrinários, p. 25-37. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/16023125.pdf>>.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Interpretação constitucional e direitos fundamentais. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PEREIRA, Marcos Antonio. A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS BRASILEIRAS: ENTRE CAUSAS E EFEITOS. Por que o legislador brasileiro cria tantas leis inconstitucionais? Tese (Mestrado em Direito Constitucional) - ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO DE BRASÍLIA, Brasília, 2020.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional, 14. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO DE 88, 1998.

SANTOS, Herta Rani Teles. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PREVENTIVO ABSTRATO: AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES? OBSERVATÓRIO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL. Brasília: IDP, Ano 5, 2011/2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 10. ed. — São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SIMÃO, Calil. *Elementos do Sistema de Controle de Constitucionalidade*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

STF. Informativo 170. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo170.htm>>.

STRECK, Lenio Luiz; LIMA, Martonio Mont'alverne Barreto. Constituição não prevê controle de constitucionalidade. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-jan-29/nao-espaco-controle-preventivo-constitucionalidade-brasil>>.

Contatos: camillajutrindade@gmail.com e pedro.costa@mackenzie.br